

ASSESPRO

PODER EXECUTIVO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – MJSP
Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD

Audiência Pública: Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais

Foi realizada, na última terça (12), **audiência pública** para debater a proposta de Resolução de **Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais** e do modelo de **Cláusulas-Padrão Contratuais**, realizada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Na ocasião, o diretor-presidente **Waldemar Gonçalves Ortunho Jr** adiantou que seria **prorrogado** o prazo para envio das contribuições à **consulta pública**, para **até 14 de outubro**.

Dando continuidade, o coordenador-geral de Normatização da ANPD, **Rodrigo Santana**, fez breve apresentação **I)** do processo de normatização da Agência, previsto pela **Portaria ANPD nº 16/2021**; **II)** das diretrizes da transferência internacional de dados; **III)** do escopo da regulação, que contempla **i)** a definição de transferência internacional de dados pessoais; **ii)** a definição de requisitos, condições e garantias mínimas para a transferência; **iii)** o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais, considerando as regras previstas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (**Lei nº 13.709/2018**). **iv)** o processo de verificação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais; e **v)** a decisão de adequação – *onde a ANPD reconhece a equivalência do nível de proteção de dados pessoais de país estrangeiro ou de organismo internacional com a legislação nacional vigente*; e **IV)** de outros mecanismos de transferência, como os selos e certificados e os códigos de conduta.

Quanto aos selos e certificados, Santana afirmou que a ANPD entende ser necessário estudo mais aprofundado, uma vez que a autarquia ainda analisa a definição dos padrões técnicos mínimos de segurança. Já sobre os requisitos gerais da transferência internacional, esclareceu que o controlador dos dados deverá observar se aquela operação se caracteriza como **transferência internacional** – *que, diferentemente da coleta internacional de dados, é definida como aquela ocorrida de agente de tratamento nacional para agente de outro país* –, se ela está submetida à legislação nacional e quais as hipóteses e modalidade legais previstas. Ademais, sobre a decisão de adequação, o coordenador-geral declarou que será **criado grupo de trabalho** para aprofundar estudos e orientações para **definição dos níveis de tratamento** de dados pessoais.

Ademais, diferenciou **cláusulas-padrão** contratuais **(i) equivalentes**, ferramenta de convergência entre diferentes sistemas jurídicos que permite compatibilizar as regras de proteção de dados de diferentes jurisdições – *considerada também de fácil implementação e menos onerosa* – as quais necessitariam de **instrução prévia** da Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais (CGRII) quanto ao **mérito da proposta** de equivalência e a **indicação das condicionantes** a serem observadas, bem como de **manifestação da Procuradoria** e **deliberação do Conselho Diretor**, podendo ainda ser precedida de consulta pública à sociedade; e **(ii) específicas**, que dizem respeito àquelas que possuem regras dependentes de homologação prévia da ANPD.

Já quanto às **normas corporativas globais**, explicou que são destinadas às **transferências internacionais de dados entre organizações de um mesmo grupo econômico**, as quais devem se vincular a **programa de governança da privacidade**, havendo ainda a necessidade de comprovação da efetividade desse programa para sua aprovação.

Participaram do debate:

- **Coriolano Camargo**, presidente da *Digital Law Academy*;
- **Marcel Leonardi**, professor da *School of Law* da Universidade da Califórnia;
- **Natália Peppi** representante da VLK Advogados;
- **Alessandra Martins**, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Segurança Proteção de Dados e Privacidade (IBRASPD);

- **Fernanda Mascarenhas**, coordenadora-chefe de Tecnologia e Proteção de Dados da BFBM Advogados;
- **Paulo Vidigal**, da Prado Vidigal Advogados;
- **Fernando Bousso**, da Baptista Luz Advogados;
- **Christian Perrone**, representante do Instituto de Tecnologia & Sociedade (ITS Rio);
- **Daniel Cioglia Lobão**, membro da Subcomissão de LGPD da União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (UNIDAS);
- **Henrique Fabretti**, representante da Associação Brasileira de Anunciantes (ABA);
- **Matheus Passos**, representante da DataUX;
- **Ronu Vainzof**, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP);
- **Cristian Groff**, representante do Sistema OCB;
- **Ana Carolina Teles** representante Palqee *Technologies*;
- **Lara Wihby**, da Gaia Silva Gaede Associados;
- **Nuria López**, *head* da Área de Proteção de Dados da Daniel Advogados;
- **Gabriel Passos**, membro do Comitê de Proteção de Dados da Associação Nacional de *Compliance* (Anaco);
- **Beatriz Haikal**, da BBL Advogados;
- **Rosana Muknicka**, da Mucnicka Advogados;
- **Dayana Costa**, do Incognia;
- **Caio Lima**, professor da Faculdade de Informática e Administração Paulista (FIAP);
- **Mário Viola**, da Confederação Nacional das Seguradoras (CNSeg);
- **Felipe Esteves**, membro da sociedade civil;
- **Luiz Faria**, membro da sociedade civil;
- **Bernardo Fico**, especialista em Direito Digital;
- **Marcela Mattiuzzo**, coordenadora de Regulação e responsável pelo Grupo de Trabalho de Proteção de Dados do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (Ibrac); e
- **Luiza Morales**, do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (Lapin).

AS CONTRIBUIÇÕES

Iniciando a fase de contribuições da audiência, **Coriolano Camargo** da *Digital Law Academy*, pontuou a necessidade de **melhor definição** do que se caracteriza como empresas de fato, devendo ainda conter **regras mais claras** sobre quais empresas são caracterizadas como tendo interesses comuns, comunhão de interesses ou interesse integrado; e quais interesses econômicos comerciais em comum seriam considerados válidos para deferimento de transferência internacional de dados. Sugeriu, ainda, que antes de qualquer transferência os agentes de tratamento devam classificar os dados de acordo com os riscos e as medidas, havendo necessidade de implementar medidas de proteção alinhadas aos riscos da transferência dos dados – *bem como garantir o registro e documentação do processo, a fim de assegurar a auditabilidade das transferências*.

Marcel Leonardi, professor da *School of Law* da Universidade da Califórnia, pontuou ser demasiado exíguo o prazo de 180 dias para incorporação das cláusulas aprovadas, solicitando a **dilação do prazo** para 12 ou 18 meses. Ainda, argumentou que a norma em consulta **carece de melhor definição** sobre conceitos como transferência posterior (*onward transfers*), o que poderia passar a ideia de que a mesma seria meramente uma transferência dos dados para outro agente de tratamento – *mesmo que no mesmo país*. Ademais, pontuou que a norma prevê que os agentes de tratamento deverão oferecer **cópia do contrato das transferências ao titular dos dados**, caso solicitado, o que não possui precedente em outros contextos internacionais. Sugeriu ainda: **i) a equivalência das normas corporativas globais**, como está previsto para as cláusulas contratuais padrão; **ii) a adoção de um processo de aprovação automática** dessas normas quando já reconhecidas por autoridades de outros países; e **iii) a retirada da obrigatoriedade da declaração da análise do impacto da transferência** pelo importador, ou seja, a **verificação da lei do sistema jurídico do país destinatário** – *sendo esta implementada apenas quando da investigação de indícios e reclamação do titular* – para fins de **redução da onerosidade** dentro do contexto brasileiro.

Para **Natália Peppi** da VLK Advogados, a **complexidade do debate sobre o fluxo de dados internacionais** somada às **preocupações** em torno da dificuldade em cumprir o número crescente de obrigações exigidas em leis de proteção em âmbito internacional, acarretam insegurança por conta da possível sobreposição de legislações. Nesse sentido **sugeriu a adoção da cooperação internacional** como instrumento de melhor convergência das obrigações dos encarregados.

Na sequência, **Alessandra Martins** da Ibraspd, demonstrou preocupação com a possibilidade de se burocratizar demasiadamente a transferências internacionais de dados. Além disso, criticou a previsão de que a ANPD irá definir o teor das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas. Argumentou que a autarquia deveria apenas se limitar a **regular as obrigações** do operador e do controlador de dados. Sugeriu, ainda, que se **suprima** a expressão **"equivalente"**, no que se refere ao **nível de proteção** da legislação do país estrangeiro com a nacional – *constante dentre as diretrizes a serem observadas quando da transferência de dados*. Noutro ponto, criticou a morosidade que poderá acarretar a obrigatoriedade de homologação prévia da autarquia quanto às cláusulas contratuais, defendendo a **definição de cláusulas mínimas** para observância do controlador e do operador dos dados pessoais – *diferenciando as obrigações quando se tratar de transferência de dados sensíveis*. Por fim, defendeu que **i) seja incluída determinação de que a empresa controladora de dados mantenha representante legal no país** para responder eventuais litígios; e **ii) que a definição da sede foro de competência jurídica para julgar casos concretos de contratos de transferência leve em consideração os interesses do titular dos dados – uma vez que a onerosidade para acionar um juizado internacional ou câmara de arbitragem internacional pode tornar inviável a garantia dos direitos dos titulares dos dados**.

Em seguida, **Fernanda Mascarenhas** da BFBM Advogados, sugeriu a **supressão** da expressão "nível de proteção **equivalente** ao previsto na **legislação nacional**", em favor de "como grau de proteção de dados pessoais **adequados**", uma vez que expressões redação da minuta implicaria em uma interpretação abstrata da norma, e **dificultar a sua observância**, tanto por parte dos agentes de tratamento quanto pela autoridade. Nesse sentido, questionou os **critérios** a serem utilizados para a comparação e para a **definição da legislação nacional aplicável** ao caso, citando também a indefinição quanto ao regime a ser seguido para **coleta internacional de dados e transferência internacional de dados**. Ainda, defendeu a desnecessidade do regulamento **criar um modelo em duas etapas** para as operações de transferência internacional de dados, reforçando a possibilidade de **retirada de dispositivo** que trata das **bases legais** da transferência internacional, uma vez que apresenta **redundância** por já estar amparada na LGPD.

Da experiência internacional citou a **flexibilização das cláusulas-padrão** contratuais e de sua implementação; a **definição de prazo máximo** para análise e aprovação do contrato, após sua assinatura; e o **rol de conteúdo mínimo de cláusulas padrão**. Para além, não há necessidade de **obrigatoriedade de disponibilização do instrumento contratual** aos titulares para a realização da transferência internacional, para fins de garantia de segredos comerciais – *como propostas comerciais e informações contidas em contratos*. Ademais, entende que é **inadequado** prever **aplicação residual das cláusulas específicas**, uma vez que conferir natureza residual ao processo de requisição de aprovação das cláusulas específicas não está previsto na LGPD – *ao contrário, estabelece paridade nas modalidades das transferências internacionais de dados*; e do **caráter vinculante** conferido às normas corporativas globais (*Binding Corporate Rules – "BCRs"*) a **todos os membros do grupo econômico**, sugerindo a autorização da **designação de um único agente econômico** do grupo para responder pelas obrigações assumidas pelas empresas listadas sob as BCRs – *especialmente no fluxo de aprovação*.

Paulo Vidigal do Prado Vidigal Advogados, reiterou o **curto prazo** para a adequação ao regulamento, que está previsto para **180 dias**, que se mostra rigoroso e oneroso do ponto de vista operacional, posto que a **incorporação das cláusulas** consiste no **mapeamento das atividades de tratamento** que envolvem esses entes internacionais, o **levantamento do passivo de contratos** já existentes e a **definição e implementação de estratégia e calendário** para incorporação das cláusulas. Nesse sentido, sugeriu a dilação do prazo para **18 meses**, o qual também poderá ser utilizado pela própria ANPD para avançar na determinação das demais

soluções previstas, como a definição das adequações de países e organismos internacionais; o reconhecimento da equivalência de cláusulas padrão estrangeiras; e o rol de mecanismos à disposição das organizações.

Ademais, criticou a previsão no regulamento de que o titular dos dados possa solicitar do operador cópia do instrumento contratual utilizado, uma vez que impõe ao agente a divulgação de documento que contenha informações detalhadas sobre as transferências realizadas, implicando possível comprometimento de dados sensíveis e estratégicos das organizações. Pontuou também o **ônus operacional desproporcional** das partes contratantes, como **i)** o dever de identificação e qualificação de transferência posterior quando autorizada, que impõe desafio às partes em anteciparem a ocorrência de transferências futuras; **ii)** a **obrigação de identificar e chamar ao contrato o terceiro controlador** no caso de cláusulas padrão a serem firmadas entre operadores, por contrariar a estratégia adotada no mercado; e **iii)** a determinação de que as organizações devem realizar **análise de impacto de transferências internacionais** para garantir que não há, no ordenamento jurídico estrangeiro, nada que impeça o cumprimento das obrigações assumidas ali via cláusulas padrão – *essa última excedendo as capacidades dos entes regulados*.

Complementarmente, para **Fernando Bousso** do Baptista Luz Advogados, apresenta como motivo de apreensão a **estrutura das cláusulas padrão contratuais de natureza rígida** apresentada na minuta do regulamento, que embora busque trazer maior segurança jurídica para os entes regulados e ativar o fluxo transfronteiriço de dados, pode também, ainda que indiretamente, limitar a autonomia empresarial, pois extravasaria o arranjo contratual típico de relações jurídicas e comerciais realizados entre controladores e operadores. A estrutura contratual ora apresentada poderia prejudicar a livre iniciativa, o fluxo transfronteiriço de dados e a segurança jurídica dos contratos. Nesse sentido, instou que a autoridade leve em consideração que, atualmente, as cadeias de tratamento de dados pessoais envolvem diversas finalidades para diferentes contextos. Portanto, sugere a reformulação de dispositivos que dispõem sobre as transferências posteriores e de limitação de finalidade.

Ainda, demonstrou preocupação com dispositivos que tratam de regimes de responsabilidade que decorrem de **arranjos contratuais específicos**, no que incluem **i)** a previsão de **inversão do ônus da prova**, uma vez que tal previsão deveria ser objeto de Lei e não de minuta contratual; **ii)** a obrigação da eliminação dos dados após o término do contrato; **iii)** a exigência de que o controlador autorize cada transferência entre operadores, por criarem ônus adicional e barreiras nas negociações comerciais – *o que poderia ainda acarretar no desincentivo à contratação de serviços como hospedagem de dados*; e **iv)** prazo de **15 dias** para exercício de todos os direitos do titular, sugerindo que se abra outra consulta à sociedade para tratar especificamente dos prazos, com o objetivo de que haja uma consideração mais cuidadosa de cada um dos **tipos de direitos** de forma individualizada.

Para mais, argumentou que a obrigatoriedade de o exportador fazer análise prévia da existência de leis ou práticas administrativas que impeçam o importador de cumprir as obrigações pode acarretar prejuízos no que se refere aos **custos financeiros e logísticos** e a **insegurança jurídica** de sua subjetividade; bem como **dificultam uma análise coerente e objetiva** da legislação do país de destino. Para sanar tal preocupação, sugeriu a adoção de uma **modulação baseada nos riscos das transferências**, ou seja, transferências que envolvam dados pessoais sensíveis e um alto volume de informações requereriam obrigações mais rígidas, enquanto para transferências de dados simples ou de baixo volume/frequência, obrigações simplificadas e compatíveis com a operação-fim podem ser suficientes. Por fim, argumentou que seria necessário a **inclusão da figura do exportador e do operador** como sujeito passível de observância das obrigações nas cláusulas contratuais específicas do regulamento proposto, a depender do caso concreto.

Concomitantemente, **Christian Perrone** do ITS Rio defendeu a adoção do critério da **compatibilidade funcional** das legislações estrangeira e brasileira no que se refere à proteção de dados, em detrimento do que chamou de equivalência essencial entre as normas jurídicas, que poderia ocasionar na restrição no rol de países considerados adequados e o número de serviços de transferências disponibilizados. Depois, sugeriu a **inclusão de regras para compatibilização dos tratados internacionais**, especialmente aqueles de livre comércio, na

regulação de fluxos transfronteiriços. Questionou ainda a **utilidade** da obrigatoriedade dos interessados em apresentar **análise de compatibilidade** das normas estrangeiras com a LGDP, uma vez que a ANPD deverá aprofundar tal análise posteriormente, de modo a emitir parecer quanto à sua eficácia.. Quanto às **normas corporativas globais**, sugeriu que se **estenda sua aplicabilidade** não apenas a grupos econômicos de empresas de direito e de fato, mas também a **grupos internacionais** de organizações da sociedade civil e de organizações internacionais com sede em outros países. Por fim chamou à atenção para o risco de se criar **barreiras ao desenvolvimento da inovação no país** com o atual modelo de cláusulas-padrão contratuais – *que apresentam demasiada rigidez para fazer frente às múltiplas possibilidades das diferentes cadeias de tratamento de dados globais.*

Daniel Lobão da UNIDAS, defendeu a necessidade de abordar as questões relativas ao **selos**, às **certificações** e aos **Códigos de Conduta** de forma mais abrangente, pois, esses instrumentos poderiam servir para nortear com maior eficácia a **certificação dos critérios mínimos** a serem observados pelos operadores e controladores de dados, com maior especificação inclusive quanto aos **requisitos mínimos dos selos**, com o intuito de viabilizar o tratamento adequado da transferência de dados internacionais via nuvem, por exemplo. Ademais, criticou a falta de maior definição para o que seriam transferência internacional e coleta internacional de dados, bem como das obrigações do agente de tratamento e do controlador.

Já **Henrique Fabretti** da ABA, abordou, entre outros pontos de maior atenção, o **prazo exíguo para adequação**, reforçando a preocupação dos demais oradores e a ausência de previsão de **prazo específico** para tomada de providências para a **aprovação e convalidação** das demais modalidades de instrumentos de transferência internacional de dados, pela ANPD – *reiterando que tal previsão é essencial para que os agentes regulados possam planejar suas ações de conformidade com essa Resolução* – e sugerindo um **prazo limite** de **30 dias**. Argumentou estar em dissonância com a LGPD o dispositivo sobre o **regime de responsabilidade** previsto no contexto das normas corporativas globais, por desconsiderar o papel do controlador ou operador de dados e o tamanho de sua participação. Portanto, sugere **limitar o nível de responsabilização** a esses critérios. Classificou como desnecessariamente excessiva a **inclusão** de previsão de **novo direito ao titular dos dados** para exigir a **disponibilização dos instrumentos contratuais**, cláusulas contratuais específicas e normas corporativas globais, uma vez que não apresenta benefício claro ao titular e não está previsto na LGPD. Ainda, defendeu a **ampliação do rol de entidades legitimadas** a solicitar a instauração de um **procedimento de decisão de adequação**, para **incluir as associações representativas dos setores regulados**, a exemplo da ABA, pois tal decisão é de relevante interesse da sociedade e das organizações privadas, por representar medida de interoperabilidade e celeridade, além de assegurar o livre fluxo transfronteiriço de dados.

Matheus Passos da DataUX, argumentou pela **dilação do prazo** para adequação ao regulamento, pontuando, no entanto, que **não deva exceder 12 meses**, de modo a evitar que haja uma defasagem em termos da própria garantia dos direitos dos titulares dos dados. Reiterou ainda outros pontos já apresentados por oradores que lhe antecederam quanto à **necessidade de reduzir o escopo e aplicabilidade dos conceitos e definições**. Criticou também que o uso das expressões “exportador/controlador” e “importador/operador” em determinados trechos da minuta, o qual considera ser uma tentativa pouco intuitiva de adaptação da normativa da União Europeia, sugerindo sua **substituição** por “**agentes de tratamento**”; a previsão de compartilhamento do contrato, uma vez que se existe um modelo de cláusulas-padrão não há por que tratar de especificidades pontuais do contrato e por questões de segredo comercial/industrial; a falta de um **procedimento para reconhecimento das normas corporativas globais**; e a ausência de definição de prazo para a regulamentação pela ANPD. Ainda, discordou da previsão de que o **regime de responsabilidade** deva ser observado tanto pelo controlador quanto pelo operador. Para ele a maior responsabilidade deveria **recair sobre o controlador**, uma vez que a ele competem as decisões quanto às atividades de tratamento de dados pessoais.

Rony Vainzof da FecomercioSP, citou como exemplo a União Europeia – *que conferiu prazo limite de 540 dias aos agentes de tratamento* – para reiterar a necessidade de as empresas terem mais tempo para adequação e conformidade da incorporação das cláusulas padrão contratuais aprovadas futuramente pela ANPD. Além disso, sugeriu que seja incorporado ao

texto a previsão de que as **entidades de classes que representam setores da economia** possam solicitar à ANPD a **avaliação da adequação de países terceiros**, em relação ao fundamento do processo de adequação, quando o **fluxo de dados para esses países** se mostrar de especial **relevância para o setor**. Quanto à discussão sobre a **base legal para tratamento de dados pessoais versus a modalidade legal para transferência internacional**, defendeu que se especifique que as transferências internacionais de dados pessoais **não necessitam de hipótese legal de tratamento específica**. Para Vainzof, tal exigência tornaria o regime mais restritivo do que o previsto pela própria ANPD, em detrimento da legalidade das operações. Não obstante, ponderou pela necessidade de **indicação específica de modalidade de transferência internacional de dados**, quando da elaboração do respectivo mapeamento das atividades de tratamento de dados.

Sobre as **normas corporativas globais**, defendeu a sua **aprovação compulsória**, quando homologadas por outras jurisdições tidas como equivalentes pela autarquia, bem como a autorização para transferência internacional de dados entre duas organizações ou grupos com normas corporativas globais aprovadas, sustentando o argumento de que isso evitaria que os agentes tenham que recorrer a mecanismos de transferência internacional suplementares quando já se mostraram compatíveis com o regime da LGPD. Criticou, ainda, o que considerou um detalhamento excessivo do quadro resumo das cláusulas padrão contratuais – *que preveem entre outras, a contratação de serviços de armazenamento* – devida à complexidade para o cumprimento dos requisitos exigidos. Para mais, instou a ANPD em **acelerar os estudos sobre as certificações**, sugerindo a adoção de cooperação com outras jurisdições com a finalidade de promover parâmetros comuns de conformidade global.

Na sequência, **Christian Groff** do Sistema OCB, sugeriu **I)** a prorrogação do prazo para adequação à nova regulamentação **por 2 anos**; **II)** inclusão, como **requisito** para equiparação à LGPD de jurisdição estrangeira, a existência de autoridade de proteção de dados, com **independência** e **competência** para garantir o interesses dos titulares de dados; **III)** inclusão de dispositivo que determine que pessoas jurídicas legitimadas a iniciar procedimento para análise de adequação também estejam obrigadas a disponibilizar documentação e informações que subsidie a autoridade a decidir quanto à equiparação ou não-equiparação das normas jurídicas daquele país ou organização; **IV)** alteração da redação de dispositivo que dispõe sobre as normas corporativas globais (NCG), para **ampliar o rol de beneficiários** do mecanismo de regulação de transferências internacionais, com a inclusão também de **outras organizações que não façam parte de um mesmo grupo econômico** – *organizações de estudos e pesquisa, organizações beneficentes, etc.* –, mas que estejam envolvidas em atividade conjunta e recorrente de transferências internacionais na consecução de objetivos comuns; **V)** inclusão de **requisitos mínimos** para aprovação de adequação pela ANPD, como: **i)** a vedação de dispositivos contrários aos normativos vigentes, **ii)** o dever de indicação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais ou de outra pessoa (física ou jurídica) responsável pelo monitoramento do cumprimento das disposições contidas na NCG no âmbito das organizações signatárias, **iii)** o compromisso de cooperação das organizações signatárias com a ANPD, **iv)** o compromisso de observar os princípios da proteção de dados pessoais estabelecidos pela legislação vigente, **v)** procedimentos de elaboração de relatórios de registro de alterações das NCGs e **vi)** procedimentos para assegurar a avaliação de efetividade do cumprimento da NCGs pelos agentes de tratamento signatários.

Já **Ana Carolina Teles** da Palqee *Technologies*, destacou a importância de a ANPD **minimizar a insegurança jurídica** dessas modalidades de transferência, citando os casos da União Europeia e nos Estados Unidos, que possuem normas jurídicas de transferências internacionais, porém que já enfrentam **questionamentos sobre a segurança e validade de futuras transferências** – *mencionando ainda a invalidação de acordos como o “Safe Harbour” e “Privacy Shield”*. Pontuou também a necessidade de **orientações claras** em caso de perda eventual de decisão de adequação por um país, recomendando que haja **diretrizes de medidas corretivas** a serem adotadas nesses casos. Sugeriu ainda a **flexibilização das obrigações dos agentes de pequeno porte** no contexto de implementação das medidas, para assegurar as transferências internacionais em conformidade com a Resolução. Sobre a **aprovação das cláusulas específicas** para transferências internacionais, questionou quais os **critérios a serem adotados** para identificação das circunstâncias excepcionais que justifiquem sua aprovação. Sugeriu, para tanto, a definição de **parâmetros claros** que definam quando uma

empresa não poderá utilizar as cláusulas contratuais já aprovadas pela ANPD para validar suas transferências; e indicou a necessidade de **definição de cláusulas contratuais padrão personalizadas** para os diferentes tipos de controladoria de dados existentes.

Lara Wihby do Gaia Silva Gaede Associados, pontuou que, embora exista convergência entre a hipótese legal de tratamento e a modalidade de transferência, deve-se levar em consideração as **especificidades para os agentes de pequeno porte**. Já no que tange à **adoção das cláusulas padrão**, instou cautela da ANPD para garantir a **segurança jurídica** das transferências internacionais, haja vista a **realidade das relações jurídicas estabelecidas na esfera nacional** e a **maturidade da governança implementada** pelos operadores de pequeno porte – *o que renderia a imposição de uma estrutura contratual rígida pouco razoável com propósitos de adoção de inovações relacionadas ao tema de proteção de dados e avanços tecnológicos*. Ademais, pontuou sobre a **possível morosidade imposta pela análise de equivalência** das normas pela ANPD, o que vai contra a prática da celeridade das relações comerciais. Questionou ainda a atribuição de **dever de publicidade** prevista pelas cláusulas-padrão – *uma vez que pode ser interpretada como desvantagem comercial*. Sugeriu, por fim, uma **maior flexibilidade e abrangência das entidades** aptas a adotarem estes tipos de contratos.

Na sequência, **Nuria López** da Daniel Advogados, exaltou a oportunidade da **regulamentação dos selos, certificados e códigos de conduta** dos setores regulados – *levando-se em consideração suas peculiaridades* – para a criação de **benchmarks setoriais**. Não obstante, criticou a imposição do dever de transparência previsto na minuta e sugeriu o reforço, nas cláusulas que apresentam tal imposição, da observância ao **segredo comercial e industrial**. Questionou ainda a **efetividade da autodeterminação informativa** na imposição de disponibilização de cópia do contrato ao titular de dados – *uma vez que sua complexidade dificulta a compreensão e contradiz os esforços da área de proteção de dados pela simplificação das informações repassadas aos titulares*. Ademais, pontuou que a **necessidade de aprovação prévia** das cláusulas-padrão pela autoridade pode banalizar o seu uso e esvaziar sua força normativa; bem como gerar um volume maior de submissões de cláusulas específicas à autoridade. Nesse sentido, citou a **regulação aprovada pela autoridade argentina**, que incluiu ressalva para que fossem submetidos apenas contratos que não fossem cláusulas-padrão ou *“que não contenham os princípios, garantias e conteúdos relativos à proteção de dados pessoais previstos nos modelos aprovados”*. Por fim, quanto ao ponto de **transferências posteriores**, afirmou que a atual redação traz **problemas técnicos por falta de maior definição**, postulando a necessidade de sua inclusão na minuta.

Ainda o membro do Comitê de Proteção de Dados da Associação Nacional de Compliance (Anaco), **Gabriel Passos**, questionou a eficácia do que chamou de “replicação da legislação europeia” de transferências internacionais, por sua discrepância com a realidade brasileira – *o que interpretou como empecilho à atuação dos agentes de tratamento e prejudicial aos titulares* –, bem como a **falta de segurança técnica e jurídica** atual do empresariado brasileiro, no que tange às transferências internacionais, instando que sejam implementadas ações que **modifiquem a cultura informacional das empresas e de titulares de dados** para maior efetividade da regulação. Por fim, indagou a segurança cibernética das **transferências internacionais realizadas indiretamente** por provedores de serviços de armazenamento em nuvem, que por vezes realizam *backup* de seus sistemas por servidores fora do território nacional. Nesse sentido, instou que a ANPD **regulamente tais tipos de transferências programadas por motivos de backup** e recomendou ainda que seja firmado acordo entre Brasil e os Estados Unidos na área de proteção de dados.

Beatriz Haikal da BBL Advogados, solicitou a **dilatação do prazo**, de 180 dias para 24 meses, para a adequação das cláusulas-padrão contratuais (CPCs), afirmando que os **esforços operacionais e financeiros exigidos** inviabilizam o cumprimento efetivo no prazo estipulado. Ademais, afirmou que a manutenção de cláusula que dispõe sobre a obrigação de que conste no contrato o “objeto” e “transcrição” da transferência internacional traz encargos excessivos aos agentes de tratamento, uma vez que a **dinamicidade das relações contratuais** implicam em **revisões constantes**, reduzindo a efetividade do cumprimento desta obrigação. Nesse sentido, sugeriu a alteração da cláusula para que no contrato conste apenas a **finalidade** da transferência internacional.

Para mais, argumentou que a exigência de se definir, no momento da celebração do contrato, **todos os terceiros destinatários das transferências subsequentes** atribui complexidade excessiva na relação contratual, pela dificuldade de se identificar todas as transferências posteriores eventualmente necessárias para atingir a finalidade pretendida no momento inicial do contrato; portanto sugeriu que seja imposto apenas se o importador está autorizado a realizar transferências posteriores. Recomendou ainda a **supressão da previsão da necessidade de assinatura de terceiro operador** nos contratos firmados entre operadores – *que a seu ver acarreta ônus excessivo e desproporcional aos operadores de dados*. Ainda, a previsão da **necessidade de avaliação da legislação do país destinatário de dados** impõe que todas as estruturas jurídicas e as práticas administrativas das legislações das quais os importadores estão localizados sejam analisadas. Nesse sentido, para simplificar os procedimentos e evitar obstáculos desnecessários para as partes, sugeriu que a cláusula contratual estabeleça apenas que o **importador de dados declara que a legislação do país em que está localizado não apresenta conflitos** com as cláusulas contratuais padrão brasileiras.

Já **Rosana Muknicka** da Muknicka Advogados, recomendou as seguintes inclusões à minuta: **i)** de canal de comunicação para peticionamento por parte dos titulares de dados perante à ANPD; **ii)** da hipótese de obrigação de que não poderá haver foro de eleição em prejuízo do consumidor ou do empregado, quando o vazamento de dados for de **natureza consumista ou trabalhista**; **iii)** de cláusulas de arbitragem deverão ser destacadas das demais; **iv)** da Criança e do Adolescente e do idoso em cláusula do regulamento, para prever que, no caso de haver divergência entre a legislação brasileira e a estrangeira sobre a **questão dos dados da Criança e do Adolescente**, a **legislação brasileira deverá prevalecer** quando o menor for brasileiro ou os dados foram coletados no Brasil; e **v)** da figura do **“data protection representative”**, na qual empresa estrangeira tem que indicar representante de proteção de dados para fins de *accountability*.

Dayana Costa do Incognia, questionou a obrigação de disponibilização de cópia do contrato da transferência internacional, quando não há obrigação legal de compartilhamento dos contratos de tratamentos de dados; e afirmou que garantir a transparência em relação ao tratamento de dados é essencial, porém de maneira adequada para que não se gere um efeito contrário. Nesse sentido, recomendou a **supressão** dos artigos sobre a **disponibilização de cópia do contrato da transferência internacional**; e sobre a **criação de página na internet específica** para informações sobre transferências internacionais. Ademais, para fins de segurança jurídica, defendeu a necessidade da conceituação do termo **“trânsito de dados”** e a previsão de que o mero trânsito de dados por si só não se caracteriza transferência internacional de dados.

Caio Lima da FIAP, sugeriu um **prazo mínimo** de **540 dias** para adequação ao regulamento, com fundamento no prazo concedido pela União Europeia. Ademais, sugeriu a alteração de dispositivo que dispõe sobre as **entidades aptas a solicitarem à ANPD avaliação de adequação**, para **inclusão** das **confederações nacionais e entidades de classe**; a flexibilização para as modificações das cláusulas-padrão, desde que não apresentem prejuízos aos titulares, para fins de se evitar o engessamento dos contratos; e que as NCRs tenham caráter vinculante apenas pelas organizações que efetivamente participem das transferências internacionais. Por fim, defendeu que não haja um modelo hierarquicamente superior de transferência internacional, mas que o responsável pela transferência possa escolher de acordo com a finalidade das transferências.

Também, o representante da Confederação Nacional das Seguradoras (CNSeg), **Mário Viola**, defendeu uma série de alterações redacionais, dentre as quais: **i)** a **inclusão da modalidade de transferência internacional de dados** relativa aos selos, certificados e códigos de Conduta regularmente emitidos – *pois, a ausência de regulamentação pode acabar configurando em uma redução justificada dos meios legalmente colocados à disposição do controlador quanto ao fluxo transfronteiriço de dados pessoais*; **ii)** a inclusão da **possibilidade reconhecimento de equivalência das normas corporativas globais aprovadas por autoridades de proteção de dados de outros países**, por trazer potencial de maior eficiência para autoridade, na medida em que outras autoridades de proteção de idade no mundo já vêm

reconhecendo essa prática de autorregulamentação de alguns grupos econômicos; **iii)** a inclusão de **pessoa jurídicas de direito privado** como legitimadas a solicitar à ANPD o início de processo de análise de equivalência do nível de adequação de proteção de dados pessoais de países estrangeiro; e **iv)** a **elaboração de um Guia Orientativo para o preenchimento**, por parte dos exportadores, das **obrigações** previstas pelas cláusulas-padrão.

Felipe Esteves, como membro da sociedade civil, sugeriu a promoção da **cooperação internacional** por parte das autoridades envolvidas, de modo que sejam **definidos os padrões de segurança** de dados e de **supervisão das empresas** que realizam transferências internacionais. Ademais, defendeu investimento de recursos e esforços, por parte da autoridade, na educação e conscientização sobre a importância da proteção de dados, com a finalidade de empoderar indivíduos a tomarem decisões informadas sobre o compartilhamento de seus dados.

Também como membro da sociedade civil, **Luiz Faria** pediu cautela sobre os desdobramentos percebidos como desvantagens comerciais por outros expositores, no que diz respeito às **informações mínimas a serem disponibilizadas** nos contratos de transferência internacional de dados e aos titulares dos dados, uma vez que não se poderia infringir o direito à autodeterminação informativa por motivos econômicos.

O especialista em Direito Digital, **Bernardo Fico**, pontuou a relevância do regulamento ora em consulta para o **reconhecimento do Brasil como receptor confiável das informações pessoais** vindas de outras jurisdições. Defendeu ainda que a **reciprocidade** deva ser fator-chave a **orientar a avaliação brasileira das demais jurisdições** em termos de produção de dados pessoais, o que poderá também reduzir as etapas negociais entre as partes, reforçando a necessidade de revisão e reavaliação periódica da decisão de adequação desses instrumentos, inclusive para que seja indicado também a possibilidade de manifestação na avaliação especificamente em relação às relações diplomáticas e de cooperação internacional do Brasil.

Marcela Mattiuzzo do Ibrac, demonstrou preocupação quanto ao balanceamento inadequado, entre as obrigações impostas aos agentes de tratamento e os benefícios gerados aos titulares de dados nas cláusulas-padrão, e questionou o seu eficaz cumprimento, uma vez que o entendimento do mercado é que uma cláusula que traga um ônus muito elevado para uma parcela muito relevante de agentes de tratamento acabe por acarretar o seu não cumprimento. Ademais, sugeriu que sejam delimitadas **quais as informações mínimas exigidas** pela autoridade quanto aos contratos de transferência internacional, de modo a garantir a segurança jurídica por parte dos controladores e dos operadores de dados. Recomendou ainda que seja incluída na norma a **flexibilização das regras para agentes de tratamento de pequeno porte**.

Por fim, encerrando o bloco de contribuições, **Luiza Morales** do Lapin, defendeu as seguintes alterações na minuta: **I)** a disponibilização de exemplos para adequação dos pequenos agentes de tratamento sobre o preenchimento de uma descrição da transferência internacional; **II)** maior detalhamento quanto: **i)** às figuras do “terceiro destinatário” e do “terceiro controlador”; **ii)** às naturezas das operações de dados que trariam um maior risco e que demandariam uma maior atenção – *como as operações de dados pessoais com dados sensíveis ou dados de crianças e adolescentes*; e **iii)** ao tratamento de dados com titulares vulneráveis no sentido mais amplo, como idosos e empregados, operações que envolvam *profiling* e outros tipos de práticas tecnológicas; **III)** a menção de medidas de segurança recomendáveis nos casos de transferência internacional; e **IV)** tornar mais didático o processo de transição dos instrumentos contratuais, especialmente para maior compreensão dos agentes de tratamento de pequeno porte.

Por fim, argumentou sobre a importância de maior diálogo com outros autores e com os principais *stakeholders* – *por meio de reuniões técnicas, audiências públicas e rodadas de conversa* – para que sejam apresentados os problemas enfrentados pelos setores específicos dos tratamentos específicos de transferência Internacional. Além disso, defendeu a **obrigatoriedade da participação da sociedade civil** durante o **processo de reconhecimento de cláusula padrão equivalente**, bem como a disponibilização de relação dos processos de análise que estão pendentes e dos que dos que foram rejeitados.